



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.216 - SP (2015/0240139-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WAGNER GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288
AGRAVADO : MARIA ROSIMERE DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN E OUTRO(S) - SP121128

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

II. No presente caso, a convicção a que chegou o Tribunal local acerca da ausência de comprovação da ocorrência de esbulho ou turbação da posse do réu, ora recorrente, bem como da litigância de má-fé da parte autora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.216 - SP (2015/0240139-7)

AGRAVANTE : WAGNER GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288
AGRAVADO : MARIA ROSIMERE DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN E OUTRO(S) - SP121128

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por WAGNER GUBEISSI PINTO, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente; e,

b) incidência do óbice da Súmula 7 do STJ no que se refere à convicção do Tribunal local acerca da ausência de comprovação da ocorrência de esbulho ou turbacão da posse do réu, ora recorrente, bem como da litigância de má-fé da parte autora.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, insiste que houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal teria deixado de apreciar o mérito à luz dos dispositivos legais invocados pela parte.

Alega que não pretende o revolvimento das provas, mas tão somente a reavaliação da prova.

Repisa as razões do recurso especial (fls. 1089-1116).

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 1119-1137.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.216 - SP (2015/0240139-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WAGNER GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288
AGRAVADO : MARIA ROSIMERE DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN E OUTRO(S) - SP121128

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

2. No presente caso, a convicção a que chegou o Tribunal local acerca da ausência de comprovação da ocorrência de esbulho ou turbação da posse do réu, ora recorrente, bem como da litigância de má-fé da parte autora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravo interno não merece ser acolhido.

Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

4. De outra parte, ao analisar a demanda, o Tribunal local assentou (fls. 955-956):

Não há que se falar em esbulho praticado pela autora, uma vez que a liminar foi concedida nos autos da ação possessória que foi ajuizada em face de seu irmão, e não em face da autora.

Assim, bem andou o magistrado sentenciante ao afirmar que “enquanto estiver vigente a liminar concedida em favor do réu, quem turba a posse ou comete esbulho é quem não a observa, no caso, o irmão do requerido, que celebrou a locação”.

Além disso, o réu já teve sua justa posse reconhecida na liminar proferida nos autos da possessória, não havendo que se falar em “danos causados pela autora”, ou prejuízos resultantes da suposta turbação ou do esbulho cometido pela autora.

É cediço que a lei protege a posse contra as ofensas e usurpações individuais, conferindo ao possuidor as ações necessárias para se manter nela, ou recuperá-la quando injustamente perdida.

Contudo, para poder fazer jus a essa proteção, o recorrente deveria comprovar os requisitos legais atinentes à matéria, sabendo que o ônus da prova era medida que lhe cabia, vez que se trataria de fato constitutivo de seu direito.

Dessa maneira, a posse mansa e pacífica sobre o imóvel não seria suficiente para tutelar a proteção possessória, carecendo de provas da ocorrência do esbulho ou turbação a posse para que se pudesse outorgar a concessão de proteção possessória pretendida.

Ademais, não se pode interpretar como esbulho/turbação o ajuizamento de medida reintegratória, eis que, hipoteticamente concedida a liminar, por ser originada de autoridade judiciária competente, não se caracterizariam os requisitos necessários à concessão da medida.

Assim sendo, correta a r. decisão no tocante à improcedência do pedido contraposto com a consequente distribuição igualitária das verbas de sucumbência, nos termos do art. 21, do CPC.

Finalmente, descabe a condenação da autora por litigância de má-fé, como pretendido pelo réu, porquanto não vislumbradas quaisquer das condutas descritas no artigo 17, do CPC, valendo salientar que a configuração da litigância de má-fé exige vontade inequívoca de praticar os atos previstos no referido dispositivo legal, não se confundindo com atos de pretensão ou defesa, ainda que equivocados.

Conforme se infere do trecho do acórdão acima transcrito, a convicção a que chegou o Tribunal local acerca da ausência de comprovação da ocorrência de esbulho ou turbação da posse do réu, ora recorrente, bem como da litigância de má-fé da parte autora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0240139-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 786.216 / SP**

Números Origem: 10342167320148260100 1912616520118260100 20877233820148260000
362651220118260100

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288
AGRAVADO : MARIA ROSIMERE DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN E OUTRO(S) - SP121128

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER GUBEISSI PINTO
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288
AGRAVADO : MARIA ROSIMERE DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN E OUTRO(S) - SP121128

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.